



## PARECER JURÍDICO

### Referente ao Projeto de Lei nº 09/2022:

*Dispõe sobre o índice para revisão geral anual dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo.*

#### **I – Do Relatório;**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 09/2022, de autoria da Mesa Diretora desta Câmara de Vereadores, que tem por escopo a aplicação do índice de correção monetária à título de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo do Município. O projeto é composto por 01 (uma) página, sua justificativa e declaração de previsão orçamentária em anexo. É o relatório sucinto.

#### **II – Da Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 30, I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 6º, I).

Os princípios do Estado Democrático de Direito e da tripartição dos Poderes – Legislativo Executivo e Judiciário – são orientadores do poder público no Brasil. Sendo assim, a República Federativa do Brasil exerce a atividade legislativa e administrativa de maneira descentralizada, por meio de seus quatro entes políticos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

De tal descentralização atribui-se a esses entes a autonomia no desempenho de suas competências constitucionais, não existindo qualquer espécie de hierarquia entre eles. No entanto, todos se encontram limitados aos preceitos da Constituição Federal de 1988, de maneira que os seus atos, legislativos ou



administrativos, devem estar adequados ao ordenamento jurídico vigente e guardar compatibilidade com as normas superiores.

No caso específico do Projeto de Lei em apreço, a iniciativa está respaldada legalmente pelos artigos 14, inciso VII da Lei Orgânica Municipal e pelo artigo 41, inciso V do Regimento Interno Casa Legislativa, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise em plenário.

### III - Do mérito

No que concerne ao aspecto de materialidade do projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada pela Mesa Diretora desta Câmara de Vereadores possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma de suas atribuições.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, X, o direito à revisão geral anual, de aplicação geral, na mesma data e com aplicação dos mesmos índices:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."*



Nesta seara, é importante que identifiquemos as pessoas que atuam junto à administração pública, para fins de enquadramento no direito à revisão geral anual.

Neste sentido, Hely Lopes Meireles define:

*“Agentes políticos: são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais.*

(...)

*São as autoridades públicas supremas do Governo e da Administração na área de sua atuação, pois não estão hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais de jurisdição.*

(...)

*Realmente a situação dos que governam e decidem é bem diversa da dos que simplesmente administram e executam encargos técnicos e profissionais, sem responsabilidade de decisão e de opções políticas.*

(...)

*Nesta categoria encontram-se os Chefes de Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) e seus auxiliares imediatos (Ministros e Secretários de Estado e de Município; os membros das Corporações Legislativas (Senadores, Deputados e Vereadores);...*



Agentes administrativos: são todos aqueles que se vinculam ao Estado ou às suas entidades autárquicas e fundacionais por relações profissionais, sujeitos à hierarquia funcional e ao regime jurídico determinado pela entidade estatal a que servem. São investidos a título de emprego e com retribuição pecuniária, em regra por nomeação, e excepcionalmente por contrato de trabalho ou credenciamento.

(...)

A categoria dos agentes administrativos – espécie do gênero agente público – constitui a imensa massa dos prestadores de serviços à Administração direta e indireta do Estado nas seguintes modalidades admitidas pela Constituição da República de 1988:

a) servidores públicos concursados (art. 37, II);

b) servidores públicos exercentes de cargos ou empregos em comissão titulares de cargo ou emprego público (art. 37, V);

c) servidores temporários, contratados “por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX).”

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. 43ª ed. atual. até a EC 99 – São Paulo: Malheiros, 2018. p. 77-83.) (Grifou-se)

A revisão geral anual tem por finalidade a reposição da perda inflacionária verificada no período de um ano, visto que é anual. Dadas suas características – anualidade e generalidade – **é direito de todos os servidores públicos**



e dos agentes políticos, já que se trata de mera atualização monetária que não implica em aumento remuneratório.

Assim, no âmbito da Câmara Municipal, é de sua Mesa Diretora a competência para promover a revisão geral e anual de seus servidores.

No que tange ao impacto financeiro, temos que a declaração acostada ao Projeto de Lei contempla o estatuído pela Lei de Responsabilidade Fiscal que, em seu art. 17, §6º, é taxativa em dispensar tal demonstração quando se tratar da reposição prevista no art. 37, X da Constituição Federal, o que é o caso.

Desta forma, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.

#### IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 09/2022, da forma como foi apresentado.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 15 de março de 2022.

J. Edson C. Royes Jr.  
OAB/RS 48.418  
Assessor Jurídico do Legislativo